

# PARECER N° , DE 2023

SF/23672.60663-01

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 2.606, de 2021, da Senadora Nilda Gondim, que *altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para agravar as penas dos crimes contra a Flora, previstos nos seus arts. 38, 38-A, 39, 41, 50, 50-A.*

Relator: Senador **VENEZIANO VITAL DO RÊGO**

## I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 2.606, de 2021, da Senadora Nilda Gondim, que *altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para agravar as penas dos crimes contra a Flora, previstos nos seus arts. 38, 38-A, 39, 41, 50, 50-A.*

O PL possui 2 (dois) artigos. O art. 1º altera os arts. 38, 38-A, 39, 41, 50, 50-A, para majorar a pena de crimes contra a flora, e o art. 2º estabelece como cláusula de vigência a data da publicação da lei que resultar da sua aprovação.

O PL foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente (CMA) e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo à última a decisão terminativa. Na CMA, não foram apresentadas emendas e o Senador Izalci Lucas apresentou relatório pela aprovação da matéria em 12 de maio de 2022. A proposição foi arquivada ao final da legislatura e desarquivada pelo Requerimento nº 103, de 2023, de minha autoria.

Na justificação, a autora argumenta que o Brasil não tem garantido a preservação dos biomas Mata Atlântica, Cerrado, Caatinga, Pantanal e Pampas. Na sua visão, as penas atualmente previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, são “nitidamente brandas e não são capazes inibir a volição delitiva dos criminosos”.



Assinado eletronicamente, por Sen. Veneziano Vital do Rêgo

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4483912357>

O PL nº 2.606, de 2021, foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente (CMA) e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo à última a decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Compete à CMA opinar sobre assuntos pertinentes à defesa do meio ambiente, especialmente a proteção do meio ambiente e a defesa das florestas, da fauna e da flora nos termos do art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal. Considerando que o projeto será apreciado em decisão terminativa na CCJ, procederemos somente à análise de mérito.

Saudamos a Senadora Nilda Gondim pela iniciativa e subscrevemos a sua justificação, pois é urgente uma revisão da legislação penal para estabelecer punição mais severa para os crimes contra a flora, visando desmotivar a degradação ambiental. O sistema penal vigente não desencoraja grileiros de terra, garimpeiros, madeireiras e pecuaristas que se apropriam ilegalmente de florestas e incorporam novas áreas ao seu patrimônio.

No sistema atual, a prática delituosa raramente leva ao encarceramento do infrator e tornam atrativa a prática reiterada desses delitos. As inovações trazidas pelo PL nº 2.606, de 2021, são bastante equilibradas, trazem maior coercitividade para o sistema penal aplicável, principalmente por restringirem acesso aos benefícios de transação penal e suspensões previstos na LCA. O aumento moderado das penas não gera distorção no sistema penal vigente, comparando os crimes ambientais com os demais crimes definidos no Código Penal.

A depender do tipo de infração cometida e da pena cominada, os réus de crimes ambientais podem ter acesso aos benefícios da substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos (art. 7º, da Lei nº 9.605, de 1998), suspensão condicional da pena (art. 16) e suspensão condicional do processo (art. 27).

No novo sistema penal proposto para crimes contra a flora, a suspensão condicional do processo não seria cabível a nenhum dos tipos penais que o projeto especifica, pois todos preveem pena máxima superior a dois anos. A suspensão condicional da pena, antes possível para a maior parte dos crimes, seria aplicável apenas aos condenados a penas não superiores a três anos. Assim, no caso de infratores com circunstâncias agravantes, reincidentes, é mais provável que não sejam agraciados com esse benefício,

uma vez que se espera condenações superiores à mediana que é de três anos. Por último, a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos teria efeitos nas condenações de crimes culposos e de crimes com pena inferior a quatro anos.

Importante destacar que o Brasil apresentou o ambicioso compromisso de zerar o desmatamento ilegal na Amazônia até 2028 e de reduzir em 50% suas emissões de gases de efeito estufa (GEE) até 2030, na 26<sup>a</sup> Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima. Nesse contexto, considerando que o desmatamento é o principal motor para emissões de GEE na atmosfera, é necessário que haja uma mudança de rumo para que consigamos cumprir aquilo que foi pactuado internacionalmente.

As taxas anuais de desmatamento da Amazônia Legal, que alcançaram seu mínimo (4.571 km<sup>2</sup>) em 2012, têm se mantido acima dos 10.000 km<sup>2</sup> nos anos de referência 2019, 2020, 2021 e 2022, segundo dados do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE). No ano referência 2022, o desmatamento anual na Amazônia Legal foi de 11.568 km<sup>2</sup>. Nos outros biomas a realidade não está muito distante. O Cerrado, na mesma esteira, vem experimentando taxas crescentes de desmatamento, que subiram de 6.319 km<sup>2</sup> em 2019, para 7.905 km<sup>2</sup> em 2020 e 8.531 km<sup>2</sup> em 2021, de acordo com o Instituto. O Pantanal Mato-Grossense, em 2020, teve cerca de 40% de sua área impactada pelas queimadas, com graves consequências para a fauna, flora e biodiversidade do bioma.

Entendemos que a majoração das penas é uma das estratégias para endurecer a reprimenda, tornar mais difícil o acesso aos benefícios do réu na Lei de Crimes Ambientais e para reduzir as taxas de desmatamento ilegal em todo o País.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.606, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



gc2023-05377

Assinado eletronicamente, por Sen. Veneziano Vital do Rêgo

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4483912357>